

Página:1 de 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de 6229/2023-REQ. ADM.-SEASC foi julgado na Ducentésima Trigésima Nona Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 25 de setembro de 2024, sendo a síntese do julgamento: "Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Eduardo José, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do relator foi aprovado o Despacho Motivado de nº 3382/2024, no sentido de de reconsideração formulado por intermédio indeferir o pedido Externo n° 889/2024-SEASIC, diante da necessidade de autorização governador para deflagração do chamamento prévia do público."

Em, 27 de setembro de 2024.



GILVANETE BARBOSA LOSILLA Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: J8LU-WF82-VUAQ-KGZN



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/09/2024 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 27/09/2024 11:18:52 (Docflow)



Página:1 de 8

Processo n° 6229/2023-REQ. ADM.-SEASC

Assunto: Pedido de reconsideração acerca da necessidade de autorização prévia do Governador do Estado para realização de chamamento público

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de feito remetido à apreciação do Conselho Superior da Advocacia do Estado pela Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos, que tem por objeto a análise e emissão de parecer de minuta de chamamento público.

Na origem, consta pedido de análise e emissão de parecer acerca da minuta de chamamento público elaborado pela SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEASIC.

Quando da apreciação da matéria, o parecerista de piso opinou da seguinte forma (Parecer n° 1830/2024):

IV- CONCLUSÃO

Analisando os documentos do chamamento público acostado ao procedimento entendo que foram cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação. No entanto, verifico que ainda é importante o ato de indicação da comissão de avaliação, bem como, descrever a fase da análise da habilitação.

Por sua vez, na formação do ato composto, a chefia da



Página:2 de 8

Coordenadoria proferiu despacho de aprovação, consignando adicionalmente:

APROVO o Parecer nº 1830/2024, de ilustre lavra, por seus fundamentos jurídicos, apontando-se, em adendo, o seguinte:

De saída, convém lembrar, que o Chamamento Público deve ser direcionado exclusivamente as Organizações da Sociedade Civil - OSC, e, uma vez selecionadas, devem firmar Termo de Colaboração/Fomento com o Estado de Sergipe, após regular pronunciamento desta ProcuradoriaGeral.

Logo, cabe ao gestor justificar e demonstrar o interesse público no chamamento. Não cabe a este Órgão Consultivo adentrar no mérito administrativo. Quanto à minuta, vejamos:

Faz-se necessária a emissão de declaração de adequação orçamentária e financeira pela gestora (já juntada - art. 26 da LC n° 101/2000), bem como autorização prévia do Governador do Estado para a realização de chamamento público e formalização de futuros termos de colaboração/fomento, conforme exige o artigo 3°, I e II, do Decreto Estadual n° 30.874, de 19.10.2017.

Com efeito, a Lei nº 13.019/2014 (art.2°, XII, c/c art. 23), exige a realização do Chamamento Público, através de Edital, de forma clara e objetiva, para seleção da Organização da Sociedade Civil. Sim, o Edital de Chamamento Público a que se refere a Lei nº 13.019/2014 é a forma que a administração pública externa sua intenção de convocar, selecionar e firmar parceria com Organização da Sociedade Civil.

Também é necessária a apresentação de justificativa, a ser produzida pela comissão de seleção (art. 33, da Lei 13.019/2014), de enquadramento da entidade na condição de Organização da Sociedade Civil, adequação dos objetivos e finalidades institucionais e nexo causal para atuar no objeto da pretensão, sob pena de desvio de finalidade e ilegalidade.



Página:3 de 8

Segundo doutrina de Rosângela Wolff Moro (in: Regime Jurídico das Parcerias das Organizações da Sociedade Civil e a Administração pública, Matrix, pág. 42), "O chamamento público deve adotar procedimentos claros e objetivos, prever o objetivo das parcerias, as metas que devem ser atingidas e os custos". (grifo aditado).

O edital, dessa forma, é documento essencial e indispensável e deve ser publicado com, no mínimo, 30 dias de antecedência da data fixada para o recebimento das propostas.

No edital, importante registrar, deve ser indicada a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria. É imprescindível, outrossim, a publicação do edital na internet (site do órgão consulente), conforme exigido pelo art. 26 da Lei nº 13.019/2014.

O Edital de Chamamento Público, deve constar, no mínimo, todos os requisitos do artigo 24, da Lei nº 13.019/2014, cuja leitura, a exemplo do artigo 42 da mesma lei, é indispensável aos técnicos da SEASIC.

Vejamos:

"programação orçamentária; objeto da parceria; as datas, os prazos, as condições, o local e forma de apresentação das propostas; as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive quanto a metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios, se for o caso; valor para a realização do objeto; condições para interposição de recurso administrativo; a minuta de parceria; e, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos".

O órgão consulente, registra-se, deve garantir a ampla competição, atentando-se para as vedações contidas no artigo 24, § 2°, I e II, da Lei n° 13.019/2014.

No edital há de se fixar prazo, antes da entrega das

Página:4 de 8

propostas, para eventual impugnação pelos interessados. No mais, deve ser formada COMISSÃO DE SELEÇÃO para análise das propostas (art. 2° , X, da Lei n° 13.019/2014), por óbvio.

Quanto ao Termo de Colaboração/Fomento, se houver, deve ser objeto de análise em procedimento específico, no momento oportuno.

Não satisfeito com o resultado da consulta, especificamente no que pertine à apontada necessidade de autorização prévia do governador para deflagração do chamamento público, a Consulente apresentou pleito de reconsideração, utilizando como base o Parecer Jurídico nº 5822/2023, no qual, segundo esta, "não foi realizada nenhuma referência ou exigência acerca da autorização do Governador, havendo dessa forma, precedente de semelhante caso".

O Procurador de piso manteve o seu entendimento, conforme Parecer Jurídico nº 3247/2024, consignando que "Não há necessidade de reconsideração tendo em vista que a autorização governamental somente é necessária quando preenchidos os requisitos legais", o que, segundo este, não seria a hipótese dos autos, já que, quando da análise, alguns requisitos ainda não estavam satisfeitos.

Instado novamente a se manifestar, o Procurador-Chefe Coordenadoria, opinou pelo indeferimento do pedido.

Encaminhado o feito à apreciação deste Conselho Superior da Advocacia do Estado, passo a analisá-lo.

<u>Primeiramente</u>, registro que a competência deste Conselho para apreciação de pleitos de reconsideração só é instaurada por meio de regular insurgência recursal, conforme expressamente dispõe o art. 9°, IX, da Lei Complementar n° 27/96:

Art. 9º São atribuições do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado: opinar, <u>em grau de recurso</u>, <u>sobre pedidos de reconsideração de atos</u> praticados pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Subprocurador-Geral do Estado, pelo Corregedor-Geral e pelos Procuradores-Chefes de Procuradorias Especializadas.

Como a praxe procedimental adotada caminhava em sentido



Página:5 de 8

oposto - em que este Colegiado conhecia e analisava pedidos de reconsideração encaminhados diretamente pelas Chefias de piso, como ocorreu no presente caso - a matéria foi objeto de discussão e deliberação na 206ª Reunião Extraordinária, ocorrida no mês passado, oportunidade em que restou definido:

1. O Cons. Vladimir Macedo suscitou questão a respeito do procedimento adotado nos pedidos de reconsideração encaminhados pelas partes interessadas. Informou que nos termos dos artigos 155 e 156 da Lei 2.148/77 Servidores Civis), (Estatuto dos das decisões total ou parcialmente contrárias administrativas petição inicial do funcionário caberá Pedido Reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez denegado 0 pedido reconsideração, total ou parcialmente, é previsto o recurso hierárquico, também no prazo de 15 (quinze) Conselheiro ressaltou 0 que referido 0 procedimento é realizado de forma automática pelas Coordenadorias, ou seja, uma vez denegado o pedido de reconsideração o processo é encaminhado em grau de Colegiado. recurso a este Nesse sentido, unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz) foi deliberado que nos pedidos de reconsideração encaminhados a esta Procuradoria, uma vez denegados total ou parcialmente, os autos devem retornar à Secretaria Consulente para ciência da parte interessada e, se assim decidir, interpuser recurso hierárquico, respeitados o prazo de 15 (quinze) dias conforme arts. 155 e 156 da Lei n $^{\circ}$ 2148/77 e art. 22 e seguintes do Regimento Interno do CONSUP. Uma vez interposto recurso hierárquico, o processo deverá ser Coordenadoria encaminhado à que emitiu 0 posicionamento, que remeterá os autos ao Gabinete do Procurador Geral do Estado para análise de juízo de admissibilidade por parte da Presidência do Conselho Superior. Também à unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Wilton Meneses е Cons. Carlos Ferraz), determinou-se à Secretaria do Conselho que notifique as Coordenadorias da PGE, com a recomendação exarada acima, cujos efeitos da decisão foram modulados para



Página:6 de 8

que sejam adotados nos pedidos de reconsideração protocolados a partir de 02 de setembro de 2024.

Como o presente pleito de reconsideração foi apresentado em 13.06.2024, em obediência à modulação realizada, procedo à sua análise.

Em seguimento, registro que a quizila em tela reside sucintamente no cotejo das disposições trazidas pelo artigo 3°, I e II, do Decreto Estadual n° 30.874, de 19.10.2017, que assevera:

Art. 3° Depende de **prévia autorização do Governador:**

- I a realização de chamamento público para celebração de termos de colaboração ou de fomento, ou acordos de cooperação que envolvam a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial;
- II a celebração dos instrumentos de parceria referidos no inciso I deste artigo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público;"

A Consulente defende no seu pleito de reconsideração que "a exigência de autorizo do Governador ocorre em casos que envolvem a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial. Ocorre que, no presente caso, o Chamamento Público decorre de utilização de verba do FUNDECRIA".

Pois bem.

Não se faz necessária uma leitura atenta da disposição normativa para se ter em mente que a necessidade de autorização da autoridade superior vinculada a comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial se restringe apenas à celebração de acordos de cooperação.

Nos demais casos - celebração de termos de colaboração ou de fomento -, independentemente do citado compartilhamento de recurso patrimonial, a autorização é obrigatória.

Com acerto as razões do Despacho Motivado de nº 3382/2024,



Página:7 de 8

que passam a compor o presente voto para todos os fins:

Sustenta o órgão consulente a dispensabilidade de autorização governamental, porquanto, no presente caso, não haveria "celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial".

Ocorre, entretanto, sendo esta a melhor exegese, que, quando o decreto menciona as hipóteses de "celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial", o faz para o caso de realização de acordo de cooperação, e não de termos de colaboração/fomento.

Aliás, a Lei Federal nº 13.019/2014 dispensa, em seu art. 29, a prévia realização de chamamento público para celebração de acordo de cooperação, exceto na hipótese em que este instrumento preveja a "celebração de comodato, doação de bens ou outra forma patrimonial". compartilhamento de recurso dispositivo normativo é, provavelmente, a fonte de 3° inspiração art. do Decreto Estadual 30.874/2017.

Para se celebrar termo de colaboração/fomento, exigese, nos termos do art. 3°, I, do Decreto Estadual n° 30.874/2017, a autorização do Governador do Estado. O fato de o Parecer Jurídico n° 5822/2023 não ter mencionado expressamente a exigência aqui apontada não a exclui do ordenamento jurídico. Sim, porque não me parece ter havido manifestação expressa dessa Casa Consultiva no sentido da dispensabilidade, em idêntica hipótese, de autorização do Governador do Estado.

Desta feita, o indeferimento do pedido é medida adequada ao caso em exame.

Por fim, pondero, para a devida <u>reflexão administrativa</u>, o desnecessário **desperdício de tempo e energia** para <u>reversão de entendimento</u> pautado em <u>comando legal expresso</u>, que poderia estar sendo empregado em medidas efetivas destinadas ao atendimento da população, como o lançamento do chamamento público que aqui se



Página:8 de 8

discutem as exigências para deflagração.

À vista do exposto, inclina-se esta Relatoria por votar no sentido de aprovar o Despacho Motivado de nº 3382/2024, no sentido de indeferir o pedido de reconsideração formulado por intermédio do Ofício Externo nº 889/2024-SEASIC.

Aracaju/SE, 24 de setembro de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE Verificar autenticidade conforme mensagem

apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: H13W-UZFE-BFH6-QDWQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/10/2024 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

Jose Wilton Florencio Meneses - 01/10/2024 18:02:53 (Docflow)